



Acórdão n.º
Processo N° 0087746-73.2015.8.14.0000
Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas
Mandado de Segurança
Impetrante: João Paulo Siqueira dos Santos
Advogado: Yves Thierre Lisboa – OAB/PA n.º 18.813
Impetrado: Secretário de Estado de Educação
Litisconsorte: Estado do Pará
Procurador do estado: Diogo de Azevedo Trindade
Procurador de justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. DOUTORADO. PORTARIA QUE CONDIÇÃO A CONCESSÃO DA LICENÇA A DETERMINADOS REQUISITOS, ALIADOS À CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do MANDADO DE SEGURANÇA, porém negar a segurança pleiteada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 06 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

João Paulo Siqueira dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar, em que aponta como autoridade coatora o Exm.º Sr. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO, pela suposta prática de ato abusivo e ilegal consistente em negar licença de aprimoramento para cursar mestrado em universidade localizada no exterior.

Em sua peça mandamental (fls. 02-19), o impetrante, em síntese, aduz que é servidor público estadual e, em 06.07.2015, requereu administrativamente, junto a Seduc-Pará, seu afastamento provisório e



remunerado para aprimoramento (doutorado) reunindo todos os documentos necessários e obrigatórios, capitulados na Lei n° 5.351/1986 c/c Portaria n.º 620/2012-GS-SEDUC, que disciplinam o afastamento dos servidores da SEDUC para curso de aprimoramento profissional e estabelecem normas e requisitos a serem observados visando à concessão da licença aos servidores do Magistério.

Relata que, após regular tramitação, a Coordenação de Descentralização informou que os servidores indicados como substitutos (pelo impetrante) não teriam disponibilidade para se apropriarem das cargas horárias do substituído, retornando os autos para a apresentação de outros professores para substituí-lo.

Argumenta o impetrante acerca dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, tecendo comentários sobre os atos administrativos e ressaltando a abusividade e ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada.

Diz que a ilegalidade do ato resta configurada a partir do momento em que a Administração Pública condicionou a concessão do benefício apenas se o autor apresentasse um professor substituto, ficando evidente que a decisão administrativa combatida, além de não contemplar as bases principiológicas elencadas nas Constituições Federal e Estadual, deixou de observar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Estatuto do Magistério do Estado do Pará e a própria Portaria n° 620/2012-GS.

Discorre sobre o fomento à qualificação profissional, alegando que a região Norte possui a menor quantidade de doutores do Brasil.

Fala sobre a liminar pleiteada, aduzindo restar patente o risco na demora da prestação jurisdicional e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, requerendo seu deferimento (da liminar) para lhe assegurar o direito de se afastar de suas funções temporariamente pelo período de 03.08.2015 a 03.08.2018.

Afirma estarem presentes a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca, além de configurado o dano irreparável ou de difícil reparação.

Conclui reiterando o pleito liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança para lhe assegurar o direito de licença para aprimoramento profissional.

Acostou documentos às fls. 20-103.

Coube-me a relatoria do feito dor distribuição (fl. 104).

Às fls. 109-110 indeferi a concessão da liminar, por não verificar a presença dos requisitos legais necessários.

Às fls. 113-120, pedido de reconsideração formulado pelo impetrante

O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 121-129, defendendo a inexistência de direito líquido e certo, visto que a licença para aprimoramento profissional tem sua concessão condicionada à discricionariedade, dependendo de autorização da administração, conforme disposto no art. 1º, da Portaria n.º 620-2012-GS.

Argui que o controle judicial dos atos administrativos dá-se apenas sob o aspecto legal.

Diz que a concessão de liminar esvazia o mérito da ação, encontrando óbice no art. 1º, §3º, da Lei n.º 8.437-92.

Encerra requerendo a denegação da segurança.

À fl. 131, indeferi o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar e



determinei a remessa dos autos ao Ministério Público, fls. 136-141, cuja representante opinou pela DENEGAÇÃO da segurança.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 193).

É o breve Relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes as condições da ação, conheço da inicial mandamental, pelo que passo a análise do mérito.

Alega o impetrante que possui direito líquido e certo de lhe ser deferida a licença para aprimoramento, e, assim, poder cursar Doutorado em Geografia, pelo que a negativa da SEDUC, sob a condição de indicação de um substituto, na forma do §2º, art. 1º da Portaria 620/2012 – SEDUC, seria ilegal, pois deixou de observar a Lei n.º 9.394-1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação), a Lei n.º 5.351-1986 (Estatuto do Magistério Público do Estado do Pará), e a Portaria n.º 620-2012-GS.

O artigo 1º, caput, da referida portaria, diz que:

Art. 1º- A concessão de licença para aprimoramento profissional, sempre a critério da administração, consiste na autorização do afastamento do servidor efetivo e estável do magistério, para frequentar cursos de especialização, mestrado e doutorado, congressos, simpósios, seminários ou eventos similares.

Em seguida, o art. 2º, inciso III, dispõe:

Art. 2º- O processo e licença para curso de especialização, mestrado e doutorado, deverá.

(...)

III – Declaração da chefia imediata do servidor, sobre a liberação e substituição do mesmo.

...

Como se observa, conjugando os dispositivos acima, a portaria que cuida da matéria em discussão prevê que o deferimento da licença para aprimoramento será a critério da administração e deverá haver deliberação da chefia imediata acerca da liberação e substituição do servidor.

Diante disso, não merece prosperar quaisquer dos argumentos do impetrante relativos à ofensa ao princípio da legalidade, que, segundo ele, adviria da inobservância das disposições da Portaria 620-2012, vez que ela própria estipulou que o licenciamento não possui caráter absoluto e automático, dependendo da conveniência da Administração Pública e desde que haja a indicação de substituto, com carga horária disponível para substituir o pretendente ao aprimoramento profissional, o que não ocorreu no caso concreto, conforme se verifica do exame dos autos, às fls. 81-82.

Ademais, de acordo com parágrafo único, do art. 45, do Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará (Lei n.º 5.351-86), a licença para aprimoramento profissional dependerá de que as atividades estejam relacionadas sobre assuntos ou temas referentes à educação e de acordo com a conveniência do serviço público. (Grifei)

Assim, não há que se falar na existência de direito líquido e certo em favor do impetrante.

Posto isto, em face da ausência de direito líquido e certo, denego a segurança pleiteada.

Custas ex lege.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei n°



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160363838039 N° 164127



00877461720158140000



20160363838039

12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Belém, 06 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator